



MARINHO LICITAÇÕES E CONTRUÇÕES

Á COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS DA
PREFEITURA ITAPECERICA DA SERRA – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 594/2025

QUESTIONAMENTO SOBRE AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 135/2025

Assunto:

Análise da possibilidade de exigência de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** em licitação na modalidade **Registro de Preços** para aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis e EPIs, com valor estimado de **R\$ 5.300.292,07**.

Interessado:

Comissão Permanente de Licitação / Setor de Compras

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por esta Comissão acerca da **viabilidade jurídica da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis** dos licitantes no processo licitatório, sob o **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é a **aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis e equipamentos de proteção individual (EPI)**, conforme Termo de Referência (Anexo II).

O valor estimado da futura contratação é de **R\$ 5.300.292,07 (cinco milhões, trezentos mil, duzentos e noventa e dois reais e sete centavos)**.

A dúvida consiste em saber se, no contexto do registro de preços, é juridicamente cabível a exigência de **comprovação de capacidade econômico-financeira** por meio de balanço patrimonial e índices contábeis.



MARINHO LICITAÇÕES E CONTRUÇÕES

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da previsão na Lei nº 14.133/2021

O **artigo 67, §1º** da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“Na licitação para registro de preços, poderão ser exigidos os mesmos requisitos de habilitação definidos nesta Lei, observada a compatibilidade com o objeto e a natureza do fornecimento”

O **artigo 69, II**, da mesma Lei, prevê que a habilitação econômico-financeira poderá ser comprovada mediante:

“II – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”

Dessa forma, **a legislação permite a exigência de balanço patrimonial**, desde que **proporcional, razoável e compatível** com o risco da contratação.

2. Da natureza e do risco da contratação

O **Registro de Preços** tem por objetivo formar um **cadastro de fornecedores habilitados e preços registrados**, não implicando contratação imediata. Entretanto, considerando:

- O **alto valor global estimado (R\$ 5,3 milhões)**;
- O **potencial impacto financeiro** de adesões e futuras contratações;
- E a **necessidade de assegurar a capacidade financeira dos fornecedores**; entende-se **razoável e prudente** a exigência de **balanço patrimonial e índices contábeis**, como forma de garantir a **execução contratual futura e evitar inadimplementos**.



MARINHO LICITAÇÕES E CONTRUÇÕES

3. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à **possibilidade de exigir balanço patrimonial em licitações por registro de preços**, desde que tal exigência seja **proporcional ao objeto**:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2022 – Plenário:**

“É legítima a exigência de balanço patrimonial e índices contábeis em licitações por registro de preços, desde que guardem proporcionalidade com o risco da contratação e sejam previstos de forma clara no edital”

- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário:**

“A exigência de balanço patrimonial é cabível nas licitações para registro de preços, quando o montante ou a natureza do objeto justificar a avaliação da capacidade econômico-financeira do licitante”

- **Acórdão TCU nº 1.746/2014 – Plenário:**

“Mesmo nas licitações para registro de preços, deve ser avaliada a capacidade financeira dos fornecedores, principalmente quando o valor global estimado for elevad.”

Esses entendimentos reforçam que **a Administração Pública pode e deve exigir a comprovação da saúde financeira dos licitantes** sempre que o valor ou o risco da contratação justificar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis** dos licitantes, com base nos seguintes fundamentos:



MARINHO LICITAÇÕES E CONTRUÇÕES

1. A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de habilitação econômico-financeira em licitações para registro de preços (arts. 67 e 69);
2. O valor estimado da contratação (R\$ 5,3 milhões) justifica plenamente a avaliação da capacidade financeira das empresas participantes;
3. A medida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU, que recomenda a exigência em contratações de vulto, como forma de resguardar o interesse público.

Recomenda-se, por fim, que o edital:

- Preveja de forma **clara e objetiva** os documentos exigidos;
- Indique **os índices contábeis mínimos** (como Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Geral), com justificativa técnica;
- E fundamente a exigência na **complexidade e no valor estimado** do certame.

IV – ENCAMINHAMENTO

Submeto o presente parecer à consideração superior, para ciência e aprovação da exigência de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** no edital da licitação em referência

BAURU 10 DE JUNHO DE 2025.



Documento assinado digitalmente
AGUINALDO MARINHO
Data: 06/11/2025 08:45:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARINHO LICITAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ Nº 26.000.691/0001-17